



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

ALTERA a redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995 e dá outras providências;

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica alterada a redação do **caput** e dos §§ 1º, 2º e 3º, e revogados os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se segurados obrigatórios do **IPRED** todos os servidores estatutários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Diadema.

§ 1º - Os servidores que ainda tenham seu vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (**CLT**), embora sejam efetivamente segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, o serão também, optativamente, do **IPRED** na parte que corresponde à complementação do benefício, conforme definido no artigo 48, § 3º, desde que contribuam na forma prevista no artigo 72, § 2º desta Lei.

§ 2º - Não serão considerados segurados do **IPRED** os menores aprendizes, os contratados por prazo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público e os servidores comissionados sem vínculo efetivo com as entidades de que trata o **caput** deste artigo, casos em que serão segurados do Regime Geral de Previdência, de que tratam as Leis Federais nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º - Os servidores celetistas nomeados para ocuparem cargo em comissão contribuirão obrigatoriamente para o Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, podendo optarem pela condição de segurado do **IPRED** nos termos do § 1º deste artigo."



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

ARTIGO 2º - Fica alterada a redação dos incisos IV e V e do parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 5º -

IV.os filhos (as) ou enteados (as) solteiros (as) e que não vivam em regime de concubinato, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou até 24 (vinte quatro) anos quando universitário(a);

V.pessoa inválida ou incapaz que comprove dependência econômica exclusiva do segurado, e que não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos mensais, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade.

Parágrafo Único - Na inexistência dos dependentes previstos nos incisos I a VI deste artigo, considerar-se-ão dependentes do segurado o pai e/ou a mãe que vivam sob sua exclusiva dependência econômica e que não percebam renda superior a 2 (dois) salários mínimos mensais."

ARTIGO 3º - Fica alterada a redação dos incisos I e II do artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 28 -

- I. o Diretor Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal recaindo a escolha sobre servidor público detentor de cargo ou emprego público de natureza efetiva no Município de Diadema, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada;
- II. o Diretor Financeiro será nomeado pelo Diretor Superintendente, recaindo a escolha sobre servidor público detentor de cargo ou emprego público de natureza efetiva no Município de Diadema, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, de reconhecida capacidade e conduta ilibada e que seja detentor de diploma de Bacharel (e inscrito no seu respectivo Conselho ou órgão de classe), em uma das seguintes áreas: Administração de Empresas; Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

ARTIGO 4º - Fica alterada a redação do artigo 38 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 38 - São órgãos de assessoria e apoio da Diretoria Executiva:

- I. Divisão Administrativa, subordinada à Superintendência;
- II. Divisão de Contabilidade e Orçamento, subordinada à Diretoria Financeira;
- III. Divisão de Pagamento de Benefícios Previdenciários, subordinada à Diretoria Previdenciária.

§ 1º - Ficam criados os cargos de Chefe de Divisão Administrativa, Chefe de Divisão de Contabilidade e Orçamento e Chefe de Divisão de Pagamento de Benefícios Previdenciários, de provimento em comissão.

§ 2º - Os cargos de que trata o parágrafo anterior, serão ocupados por servidores públicos segurados do **IPRED** com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício, ressalvados os direitos adquiridos dos atuais ocupantes dos cargos."

ARTIGO 5º - Fica alterada a redação do inciso I, do artigo 39 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 39 -

- I. Assessorar e assistir o Diretor Superintendente em todas as atividades administrativas do **IPRED**;

....."

ARTIGO 6º - Fica alterada a redação do artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, alterado pela Lei Complementar Municipal nº 45, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 52 - O segurado fará jus ao benefício de aposentadoria nas seguintes condições:

I.com percepção de proventos integrais, ou complementação total, quando:

- a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;
- b) tornar-se inválido por acidente, por moléstia profissional ou por motivo de doença grave, contagiosa ou incurável;
- c) contar 30 (trinta) anos de efetivo exercício para os homens e 25 (vinte e cinco) para as mulheres, quando em cargo de magistério



LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

II.com percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 48, § 2º desta Lei Complementar, ao se aposentar:

- a) compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- b) com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;
- c) com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;
- d) por invalidez fora dos casos previstos no inciso I, letra **b**, deste artigo;

III.com percepção de proventos complementares, proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 48, § 3º desta Lei Complementar, ao se aposentar:

- a) compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- b) com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;
- c) com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;
- d) por invalidez fora dos casos previstos no inciso I, letra **b**, deste artigo.

§ 1º - Os proventos complementares à que se refere o inciso III deste artigo, serão pagos aos beneficiários a partir da declaração de sua inatividade pela entidade a que estiverem vinculados.

§ 2º - Os proventos da inatividade do servidor estatutário e a soma da complementação e do valor pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS** ao servidor celetista não poderão ser inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento correspondente a referência 1, da Tabela 2, do Anexo IX, integrante da Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 1995.

§ 3º - O cálculo dos benefícios previdenciários previstos nos incisos II e III deste artigo, será efetuado dividindo-se o valor dos vencimentos que o segurado percebia na atividade por 35 (trinta e cinco), se homem, ou 30 (trinta), se mulher, e multiplicando o resultado pelo total dos anos relativos ao tempo de serviço apurado.

§ 4º - Os proventos dos segurados que tenham exercido jornadas de trabalho diferenciadas, corresponderá à média das jornadas dos 60 (sessenta) meses anteriores à data da protocolização do requerimento ou da data limite de que trata o inciso II, letra **a**, deste artigo;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

§ 5º - Para efeito de contagem recíproca do tempo de serviço, será considerada a conversão de que trata o artigo 64, do Decreto Federal nº 2.172, de 06 de março de 1997, mediante apresentação de Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação às atividades que ensejariam a aposentadoria especial, no período em que o segurado foi vinculado ao Regime Geral de Previdência, para fins de concessão dos benefícios previdenciários previstos neste artigo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I, alínea **b**, deste artigo, Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Esclerose Múltipla, Neoplasia Maligna, Cegueira posterior ao ingresso no serviço público, Doença de Parkinson, Paralisia Irreversível e Incapacitante, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia Grave, estados avançados do Mal de Paget (Osteíte Deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, bem como as demais elencadas na Lei nº 8.213/91, Decreto nº 611/91 e Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

§ 7º - Os servidores ocupantes de cargo em comissão, que sejam detentores de cargo ou emprego efetivo no âmbito das entidades elencadas no **caput** do artigo 4º desta Lei Complementar, ao requererem a aposentadoria voluntária ou no caso da aposentadoria compulsória prevista no inciso III, alínea **a** deste artigo, serão aposentados no cargo ou emprego de origem, aplicando-se, conforme o caso, o disposto no artigo 262, da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991."

ARTIGO 7º - Fica alterada a redação do § 1º, do artigo 53 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 45, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 53 -

§ 1º - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às hipóteses previstas na alínea **b** do inciso I, nas alíneas **a** e **d** do inciso II, e nas alíneas **a** e **d** do inciso III, do artigo 52 desta Lei Complementar."
.....

ARTIGO 8º - Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 57 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 57 -

Parágrafo Único - A pensão por morte será devida a contar da data do óbito do servidor ativo ou inativo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 61 desta Lei Complementar."



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

ARTIGO 9º - Fica alterada a redação do artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 65 - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de servidor aposentado será concedido auxílio-funeral, correspondente a 01 (um) vencimento e ½ (meio) do menor padrão da tabela de vencimentos."

ARTIGO 10 - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 72 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 72 - A contribuição do segurado estatutário, ativo e inativo, e dos respectivos pensionistas será descontada da respectiva remuneração, proventos ou pensão, em percentual a ser fixado em lei, com base em estudo atuarial.

....."

ARTIGO 11 - Fica alterada a redação do artigo 74 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 45, de 26 de dezembro de 1995, que acrescido de um parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 74 - O servidor que tenha seu vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que vier a se desligar do serviço público municipal antes de fazer jus à complementação de aposentadoria terá suas contribuições restituídas, devidamente corrigidas na forma do disposto no artigo 76 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A restituição de que trata este artigo será efetuada pelo IPRED em parcela única, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da protocolização do requerimento."



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

ARTIGO 12 - Fica alterada a redação do **caput** e dos §§ 1º e 2º, do artigo 76 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que acrescidos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 76 - Para o segurado temporariamente afastado sem remuneração, será obrigatório o pagamento de sua contribuição mensal, até o 3º (terceiro) dia útil do mês a que se referir, assegurando assim sua qualidade de segurado, cabendo à entidade que estiver vinculado recolher a contribuição patronal respectiva, juntamente com as demais contribuições mensais devidas.

§ 1º - O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de suspensão preventiva, quando não for provada a responsabilidade do segurado dos fatos que lhe foram imputados;

§ 2º - Havendo atraso no recolhimento das contribuições devidas pelo segurado, o valor correspondente será acrescido de atualização monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP - IPC/FIPE ou outro que vier a substituí-lo, acumulado do dia do vencimento ao dia anterior do efetivo pagamento.

§ 3º - Quando o período de inadimplência não se tratar de mês integral e o índice de que trata o parágrafo anterior não tiver sido divulgado, será utilizado o índice do mês imediatamente anterior, proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 4º - Em qualquer caso, nas frações de mês, serão utilizados os índices de forma proporcional aos dias de atraso.

§ 5º - Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 6º - Será devida, também, multa moratória aplicada sobre o valor atualizado do débito, nos seguintes percentuais :

- a) 2% (dois por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso;
- b) 3% (três por cento) do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia de atraso;
- c) 5% (cinco por cento) a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia de atraso."

ARTIGO 13 - Fica alterada a redação do artigo 77 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 77 - Ao segurado, afastado para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, quando do afastamento, será facultativo optar pela continuação do pagamento de sua contribuição mensal, até o 3º (terceiro) dia útil a que se refere, assegurando assim sua qualidade de segurado, cabendo a este o pagamento correspondente à parte do servidor mais a parte do empregador juntamente com as contribuições devidas."



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

ARTIGO 14 - Fica alterada a redação do § 1º, do artigo 80 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 80 -

§ 1º - Às contribuições devidas e não pagas no prazo fixado no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 76 desta Lei Complementar.”

.....

ARTIGO 15 - Fica alterada a redação do artigo 86 e suprimidos os §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 86 - Os recursos financeiros do **IPRED** serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a garantir a sua segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, de acordo com as diretrizes traçadas pela Diretoria Executiva, com a anuência do Conselho Deliberativo.”

ARTIGO 16 - Fica alterada a redação do artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 95 - Ficam autorizadas a Prefeitura e a Câmara Municipal a repassarem mensalmente ao **IPRED**, juntamente com as demais contribuições mensais devidas, os valores relativos às despesas com os benefícios previdenciários e complementações correlatas existentes antes da promulgação desta Lei Complementar.”

ARTIGO 17 - Ficam alterados os Anexos II e III integrantes da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, que passam a vigorar na forma dos Anexos I e II integrantes desta Lei Complementar.

ARTIGO 18 - Fica alterada a denominação do cargo de Advogado constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, passando a denominar-se Procurador.

ARTIGO 19 - O disposto no artigo 104 da Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 1995, não se aplica aos cargos em comissão previstos no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, cujo requisito para provimento seja Curso Superior Completo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

ARTIGO 20 - Ficam criadas no Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, nos termos do disposto no artigo 105 e Anexo VII da Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 1995, 03 (três) Funções Gratificadas (**FG**), na seguinte conformidade:

- I. 01 (uma) Função Gratificada de nível administrativo;
- II. 02 (duas) Funções Gratificadas de nível técnico.

ARTIGO 21 - Os atuais servidores comissionados, segurados do **IPRED**, poderão optar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, a permanecerem naquela qualidade, não se lhes aplicando o disposto no artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os servidores de que trata o **caput** deste artigo somente terão direito aos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, se contarem com, no mínimo, 08 (oito) anos de efetivo exercício, ou 15 (quinze) intercalados, em cargo de provimento em comissão no âmbito das entidades elencadas no **caput** do artigo 4º da referida Lei Complementar.

§ 2º - No caso do segurado que tenha ocupado cargos em comissão de padrões de vencimentos diferenciados, no período correspondente aos 60 (sessenta) meses anteriores à data da concessão do benefício, os respectivos proventos serão calculados proporcionalmente aos vencimentos atuais de cada cargo ocupado, à base de 1/60 (um sessenta avos) por mês, considerando-se para fins de cálculo, a fração igual ou superior a 16 (dezesesseis) dias como mês integral.

§ 3º - Caso o segurado tenha ocupado cargo que se encontrar extinto na data da concessão do benefício, o valor do padrão de vencimento correspondente será apurado mediante a sua atualização pelo índice acumulado dos reajustes gerais concedidos aos servidores municipais da entidade a que se referir, a partir da competência relativa à sua extinção.

ARTIGO 22 - Serão devolvidas aos servidores que se encontrem comissionados sem vínculo efetivo e não fizerem a opção de que trata o artigo anterior, as contribuições próprias até então efetuadas ao **IPRED** nessa qualidade, devolução esta que será feita em uma única parcela, corrigida atuarialmente, e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da opção retro citada..

Parágrafo Único - (VETADO)

ARTIGO 23 - Fica o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED** autorizado a admitir como segurados os servidores das fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município de Diadema.

§ 1º - Os segurados admitidos nos termos deste artigo, somente farão jus a complementação de benefício previdenciário, na forma do disposto nos artigos 48, § 3º e 52, incisos I e III da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995.

§ 2º - Os segurados de que trata este artigo ficarão sujeitos a contribuição específica a ser definida em estudo atuarial elaborado no âmbito de cada entidade participante.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997

ARTIGO 24 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED.

ARTIGO 25 - Ficam expressamente revogados os artigos 41; 42; 73 e respectivos parágrafos e 87 e respectivos parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995 e artigo 257 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991.

ARTIGO 26 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de novembro de 1997.



GILSON MENEZES
Prefeito Municipal



MARIA MARLENE MACHADO
Secretária de Assuntos Jurídicos

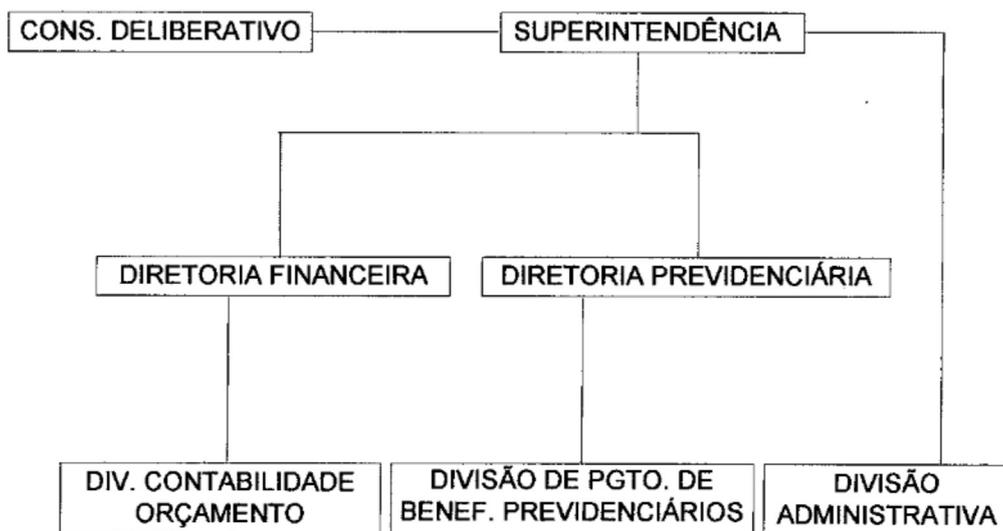


DAVID FELICIO DE SANTANA FILHO
Secretário de Administração

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (CGP-1), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



ANEXO I



Anexo integrante da Lei Complementar Municipal nº 68, de 18 de novembro de 1997.



ANEXO II

QUANTIDADE	CARGO	ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTO (JUN/97)
1	<i>Diretor Superintendente</i>	2.º grau completo	40 horas semanais	3.817,87
1	<i>Diretor Financeiro</i>	<i>Curso Superior Completo em Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito</i>	40 horas semanais	3.181,57
1	<i>Diretor Previdenciário</i>	2.º grau completo	40 horas semanais	3.181,57
1	<i>Chefe de Divisão Administrativa</i>	2.º grau completo	40 horas semanais	2.651,31
1	<i>Chefe de Divisão de Contabilidade</i>	<i>Curso Superior Completo em Ciências Contábeis com inscrição no CRC</i>	40 horas semanais	2.651,31
1	<i>Chefe de Divisão de Ppto. de Benef. Previdenciários</i>	2.º grau completo	40 horas semanais	2.651,31

Anexo integrante da Lei Complementar Municipal nº 68, de 18 de novembro de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.997.

Altera a redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1.995, e dá outras providências.

JOSE ZITO DA SILVA, Presidente da Câmara de Diadema,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 54 da L.O.M., o seguinte dispositivo da Lei Complementar nº 68, de 18 de novembro de 1.997.

ARTIGO 1º -

ARTIGO 22 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os servidores públicos que promoveram contribuições previdenciárias ao Município e, foram desligados antes da publicação da Lei Complementar nº 35, de 13 de janeiro de 1.995, terão direito a restituição dessas contribuições, na forma do "caput" deste artigo.

ARTIGO 23 -

ARTIGO 26 -

Diadema, 05 de março de 1.998.

JOSE ZITO DA SILVA
Presidente

Dr. JORGE SUGUITA.
Secretário de Assuntos Jur.Legislativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIADEMA JORNAL

19/Março/1.998 - Pag. D-10

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE
18 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 35, de 13 de janeiro de 1995, e dá outras providências.

JOSE ZITO DA SILVA, Presidente da Câmara de Diadema,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 54 da L.O.M., o seguinte dispositivo da Lei Complementar nº 68, de 18 de novembro de 1997:

ARTIGO 1º

ARTIGO 22

PARÁGRAFO UNICO - Todos os servidores públicos que promoveram contribuições previdenciárias ao Município e foram desligados antes da publicação da Lei Complementar nº 35, de 13 de janeiro de 1995, terão direito à restituição dessas contribuições, na forma do "caput" deste artigo.

ARTIGO 23

ARTIGO 26

Diadema, 5 de março de 1998
JOSE ZITO DA SILVA
Presidente
DR. JORGE SUGUITA
Secretário de Assuntos Jur. Legislativos